

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### RECURSO Nº 10, DE 2024

Apensados: PL nº 4.966/2020, 3.026/2021, PL nº 3.702/2021, PL nº 4.369/2021, PL nº 4.380/2021 e PL nº 118/2022

Recurso contra a decisão que deferiu Requerimento nº 143/2024 que versa aceita da prejudicialidade de projetos relacionados aos estados de pandemia, calamidade, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), relativos à covid-19, que estavam tramitação na Comissão de Saúde.

**Autora:** Deputada CAROLINE DE TONI

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O presente recurso foi interposto pela autora do Projeto de Lei nº 118, de 2022, Deputada Caroline de Toni, contra o Of. nº 349/2024 - CSAUDE/Pres, que declarou a prejudicialidade do PL nº 4.966/2020 e de seus apensados, sob o fundamento de que, com o encerramento da pandemia de Covid-19, essas proposições teriam perdido sua oportunidade e objeto.

O recurso encontra amparo no art. 164, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que expressamente prevê a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário por Deputado contra decisão de Comissão que considere prejudicada proposição de sua autoria, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) emitir parecer prévio, nos termos do art. 32, IV, “c”.

Trata-se das seguintes proposições:



\* C D 2 5 1 3 6 4 1 7 8 3 0 0 \*

- **PL nº 4.966, de 2020**, principal, de autoria da Deputada Carla Zambelli e do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, altera o Código Penal para prever como crime a conduta de funcionário público que obrigue alguém a se submeter, com risco de vida, a tratamento médico, vacinação, ou a intervenção cirúrgica. Além disso, o projeto revoga as alíneas “d” e “e” do inciso III, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que determinam a possibilidade de realização compulsória de vacinação.
- **PL nº 3.026/2021**, de autoria das Deputadas Chris Tonietto e Bia Kicis, busca garantir juridicamente a facultatividade da vacinação contra a Covid-19, preservando direitos constitucionais de liberdade individual e estabelecendo proibições contra discriminação ou exigências indiretas ligadas à vacinação.
- **PL nº 3.702/2021**, de autoria da Deputada Carla Zambelli e outros, tem como objetivo proibir a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 e a imposição de sanções ou medidas indiretas relacionadas à ausência de imunização.
- **PL nº 4.369/2021**, de autoria do Deputado Daniel Silveira, que estabelece que a vacinação contra a Covid-19 em crianças e adolescentes seja facultativa e gratuita, atribuindo exclusivamente aos pais ou tutores a decisão sobre a imunização dos menores.
- **PL nº 4.380/2021**, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, tem como objetivo tornar facultativa a vacinação contra Covid-19 e proibir a exigência de comprovante vacinal em estabelecimentos privados de acesso público em todo o território nacional.



\* C D 2 5 1 3 6 4 1 7 8 3 0 0 \*

- **PL nº 118/2022**, de autoria da Deputada Caroline de Toni, tem por objetivo vedar a exigência do chamado “passaporte vacinal” ou de qualquer comprovação de vacinação contra a Covid-19 como condição para o exercício de direitos fundamentais, acesso a serviços, celebração de contratos ou realização de atividades no território nacional.

O recurso apresentado pela Deputada Caroline de Toni busca demonstrar que a decisão da Comissão de Saúde, que declarou a prejudicialidade do PL nº 4.966/2020 e de seus apensados não se sustenta juridicamente e deve ser revista. A parlamentar argumenta que a fundamentação adotada pela Comissão se limitou ao reconhecimento do fim do estado de emergência de saúde pública, tanto no âmbito internacional quanto nacional, o que teria acarretado, em tese, a perda de objeto das proposições relacionadas à Covid-19. No entanto, embora seja fato que a Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde tenham declarado o encerramento da situação emergencial, os efeitos da pandemia permanecem presentes na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo correto afirmar que as proposições tenham perdido o objeto e a finalidade.

O Recurso enfatiza que a doença não foi extinta no Brasil, apontando que, apenas em 2024, já foram registrados mais de três mil óbitos em decorrência da Covid-19, o que demonstra a continuidade de sua relevância como questão de saúde pública. Além disso, destaca que, em dezembro de 2023, o Ministério da Saúde incluiu a vacinação contra a Covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação do Programa Nacional de Imunizações, especificamente para crianças de seis meses a quatro anos de idade. Essa medida reforça a obrigatoriedade da imunização, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que todas as vacinas recomendadas pelas autoridades sanitárias devem ser obrigatoriamente aplicadas. Logo, ainda que a situação de emergência tenha terminado, a matéria legislativa mantém plena atualidade, pois a vacinação contra a Covid-19 integra o regime jurídico nacional de imunizações.



Por fim, sustenta que, mesmo que se considere necessário adequar o texto das proposições ao novo contexto sanitário, isso poderia ser feito por meio de um substitutivo que atualize os dispositivos e preserve a essência do debate legislativo, não havendo justificativa para o arquivamento sumário das matérias.

O recurso, sujeito à apreciação do Plenário e recebido sem efeito suspensivo, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em observância ao disposto pelo § 2º do art. 164 do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

À luz do relatório exposto, a análise da matéria conduz inevitavelmente à conclusão de que não se configura a hipótese de prejudicialidade prevista no art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A decisão da Comissão de Saúde fundamentou-se exclusivamente no encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela OMS, e da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde. Todavia, a cessação formal do estado de emergência não esgota os efeitos jurídicos, sociais e sanitários da pandemia, tampouco elimina a necessidade de apreciação legislativa sobre os diversos temas tratados nos projetos de lei sob exame.

Em primeiro lugar, a Nota Técnica nº 118/2023 do Ministério da Saúde, publicada em dezembro de 2023, incluiu a vacinação contra a Covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024<sup>1</sup>. Essa incorporação não apenas confirma a atualidade da temática, como demonstra que a Covid-19 passou a integrar de forma permanente a política pública de saúde preventiva no Brasil. À luz do art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a vacinação infantil é obrigatória nos casos em que for

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no-118-2023-cgici-dpni-svsas-ms>. Acesso em 26/08/2025.



\* C D 2 5 1 3 6 4 1 7 8 3 0 0 \*

recomendada pelas autoridades sanitárias, de modo que a questão da obrigatoriedade ou facultatividade da imunização contra Covid-19, bem como a disciplina de seus efeitos jurídicos, permanece sendo um tema atual e oportuno.

Portanto, não é possível sustentar que os projetos tenham perdido seu objeto, uma vez que buscam disciplinar questões diretamente relacionadas à relação entre direitos fundamentais, políticas públicas de saúde e a autonomia individual diante de medidas compulsórias ou restritivas.

Também não se pode ignorar que as proposições em análise vão além de dispositivos transitórios vinculados à Lei nº 13.979/2020. O PL 4.966/2020, como argumentou a autora do recurso, por exemplo, altera o Código Penal para tipificar condutas de agentes públicos relacionadas à imposição de tratamentos médicos e vacinas, dispositivo de caráter permanente e de impacto amplo. O mesmo se verifica quanto aos demais projetos apensados, que versam sobre a facultatividade da vacinação, a proteção contra discriminações e a vedação de exigência de comprovantes vacinais em estabelecimentos públicos e privados. Todos esses temas têm repercussões permanentes e não estão superados pela cessação da emergência sanitária.

Desse modo, a declaração de prejudicialidade revelou-se precipitada, pois não considerou a integralidade dos objetos legislativos envolvidos, restringindo-se a uma leitura limitada da conjuntura fática. Se há necessidade de atualização ou readequação dos dispositivos, a via adequada é a apresentação de substitutivo ou emenda, e não o arquivamento sumário das matérias. O recurso, portanto, merece ser provido, assegurando-se a continuidade da tramitação dos projetos, em respeito não apenas ao direito de iniciativa parlamentar, mas também ao dever institucional do Congresso Nacional de deliberar sobre matérias de inequívoca relevância social, sanitária e constitucional.

Conclui-se, portanto, que o Recurso nº 10, de 2024, merece ser **aprovado**, não se tratando de hipótese de perda de oportunidade legislativa



\* C D 2 5 1 3 6 4 1 7 8 3 0 0 \*

que justifique a aplicação do art. 164, I, do RICD, devendo as proposições seguirem sua tramitação regular.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

2025-13902

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

Apresentação: 29/08/2025 14:10:31.940 - CCJC  
PRL 1 CCJC => REC 10/2024  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 1 3 6 4 1 7 8 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251364178300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia